



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02171/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ.  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00853/2010**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02171/08, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, **tomar conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. **Jeane Nazário dos Santos**, ex-Prefeita do Município de Caaporã, contra o Parecer PPL – TC – 065/2010 e o Acórdão APL – TC – 421/2010 e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para:

1. **reduzir**, em relação ao Parecer PPL – TC – 065/2010, os valores inerentes às máculas relativas à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório para o valor de R\$ 723.281,23 e às despesas insuficientemente comprovadas para o patamar de R\$ 159.451,35, bem como **excluir** as irregularidades concernentes à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, às despesas pagas com recursos do FUNDEB que haviam sido consideradas não comprovadas e às despesas extra-orçamentárias não comprovadas, **mantendo** os demais termos do Parecer PPL – TC – 065/2010;

2. **modificar** o Acórdão APL – TC – 421/2010, no sentido de **desconstituir a imputação de débito** constante do **item 2** tendo em vista a documentação apresentada pela recorrente, constante das tabelas I e II anexas ao relatório deste Relator e para **reduzir a imputação de débito** prevista no **item 3** para o valor total de R\$ 220.218,51, sendo R\$ 159.451,35 referentes a despesas insuficientemente comprovadas, R\$ 57.407,16 concernentes aos gastos não comprovados com OSCIP e R\$ 3.360,00 relativos ao pagamento em duplicidade pela prestação de serviços, **mantidos integralmente** os demais itens do referido acórdão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino.**  
*João Pessoa, 01 de setembro de 2010.*

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB